



**PARECER N°** 438/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.524553/2017-44  
**INTERESSADO:** EDUARDO RAFAEL NOVO GRANADA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI/NI:** 001796/2017 **Data da Lavratura:** 31/07/2017

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 662.732/18-3

**Infração:** Participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. EDUARDO RAFAEL NOVO GRANADA**, CPF n°. 001.041.990-08, por descumprimento da alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 001796/2017 foi lavrado, em 31/07/2017 (SEI! 0915214), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n°. 001796/2017** (SEI! 0915214)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 09.0000135.0053

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

**HISTÓRICO:** Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aéreo Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016. Foi verificado, de acordo com o registrado no Diário de Bordo n° 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), que o referido tripulante efetuou 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, os quais encontram-se detalhados na planilha em anexo, contrariando o item 135.351 (a), do RBAC 135.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302, II, "e" da Lei 7.565 combinado com RBAC 135.351 (a).

**DADOS COMPLEMENTARES:**

CANAC tripulante: 115854

Data da Ocorrência: 25/11/2016

Data da Ocorrência: 01/12/2016

Data da Ocorrência: 06/12/2016

Data da Ocorrência: 21/12/2016

Data da Ocorrência: 22/12/2016

Data da Ocorrência: 23/12/2016

Data da Ocorrência: 16/03/2017

Data da Ocorrência: 20/03/2017

Data da Ocorrência: 21/03/2017

Data da Ocorrência: 22/03/2017

**ANEXO - Planilha de Irregularidades (SEI! 0915746)**

N° da irregularidade	Data da ocorrência	Origem	Destino	N° Página Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/ 2016)
----------------------	--------------------	--------	---------	---------------------------------------------------	------------------------------------------------

1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6

Em Relatório de Fiscalização nº. 004455/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922367), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 004455/2017/SPO (SEI! 0922367)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme pode ser verificado na FAP em anexo, datada de 08/04/2015.

De acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), foi constatado que o referido tripulante efetuou 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, conforme pode ser verificado nas páginas do Diário de Bordo números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, constantes em anexo.

Dessa maneira, o referido tripulante contrariou o item 135.351 (a), do RBAC 135.

(...)

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (SEI! 0922369); e

b) Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922370).

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/10/2017 (SEI! 1255136), apresenta a sua defesa, em 20/10/2017 (SEI! 1174051), oportunidade em que alega que: (i) "o responsável em assegurar o treinamento periódico não é o aeronauta, mas sim o operador da aeronave, que é o detentor do certificado. [...] (grifos no original)"; (ii) "[...] cabe ao detentor do certificado a responsabilidade pelo treinamento das suas tripulações. [...]"; (iii) "[...] não há como imputar ao aeronauta uma responsabilidade que cabe, exclusivamente, ao detentor do certificado, ou seja, a empresa ALP Aéreo Táxi LTDA., que é a operadora da aeronave"; (iv) há vício de nulidade no Auto de Infração, tendo em vista, *segundo entende*, não ser o agente passivo para o presente processo; (v) "[...] antes de iniciar cada um dos voos em questão, [se reportou] ao Diretor de Operações e ao Comandante da aeronave a [sua] situação, porém [foi] informado que a empresa passava por dificuldades econômicas e que os treinamentos não eram prioridade naquele momento. [...]"; (vi) caso agisse de forma contrária, poderia ser demitido; (vii) na condição de empregado, não tem condições de realizar o treinamento necessário, na medida em que impõe o afastamento das funções por longo período; e (viii) "[...] ao receber o Auto de Infração em tela, e solicitar que a empresa se responsabilizasse e resolvesse o problema, [foi] demitido sem receber nada, nem mesmo [seus] direitos".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 15/01/2018 (SEI! 1391124 e 1426483), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)**.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 22/01/2018 (SEI! 1448322), a qual foi recebida pelo interessado, em 25/01/2018 (SEI! 1539551), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 06/02/2018 (SEI! 1504748), alegando, *expressamente, entre outras coisas*: (i) reitera as suas alegações apostas *em sede de defesa* (SEI! 1174051); (ii) não pode esta ANAC "[...] **cobrar a mesma dívida integral a duas partes ao mesmo tempo**, [...]" (grifos no original); (iii) ofensa ao princípio da *legalidade*; (iv) não lhe pode ser atribuída a responsabilidade solidária quanto aos atos infracionais objeto do presente processo; e (v) impossibilidade de convalidação da decisão, pelo insuperável vício de nulidade.

Em 21/08/2018, *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2145518) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 001796/2017, de 31/07/2017 (SEI! 0915214);
- ANEXO AI - Planilha de Irregularidades (SEI! 0915746);
- Relatório de Fiscalização nº. 004455/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922367);
- Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (SEI! 0922369);
- Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922370);
- Envelope - Devolução ao Remetente, de 18/08/2017 (SEI! 0994702);
- Comprovante de Endereço do Interessado, de 26/09/2017 (SEI! 1096993);
- Comprovante de Recebimento de A.R., de 03/10/2017 (SEI! 1176836);
- Defesa do Interessado, de 20/10/2017 (SEI! 1174051);
- Aviso de Recebimento - AR, de 03/10/2017 (SEI! 1255136);
- Tela do Extrato SIGEC (SEI! 1391123);
- Análise de Primeira Instância, datada de 15/01/2018 (SEI! 1391124);
- Decisão de Primeira Instância, de 15/01/2018 (SEI! 1426483);

- Extrato SIGEC, de 21/01/2018 (SEI! 1448167);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 309/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 21/01/2018 (SEI! 1448322);
- Recurso do Interessado, de 06/02/2018 (SEI! 1504748);
- Despacho CCPI, de 08/02/2018 (SEI! 1513659);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/01/2018 (SEI! 1539551); e
- Despacho ASJIN, de 21/08/2018 (SEI! 2145518).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### *Da Regularidade Processual:*

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/10/2017 (SEI! 1255136), apresenta a sua defesa, em 20/10/2017 (SEI! 1174051). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 15/01/2018 (SEI! 1391124 e 1426483), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA *c/c* a seção 135.351 (a) do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)**. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 22/01/2018 (SEI! 1448322), a qual foi recebida pelo interessado, em 25/01/2018 (SEI! 1539551), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 06/02/2018 (SEI! 1504748). Em 21/08/2018, *por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 2145518) e atribuído a este analista técnico, em 14/02/2019, às 12h25min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.***

O interessado foi autuado por *participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135*, com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 001796/2017** (SEI! 0915214)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 09.0000135.0053

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

**HISTÓRICO:** Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aéreo Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016. Foi verificado, de acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), que o referido tripulante efetuou 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, os quais encontram-se detalhados na planilha em anexo, contrariando o item 135.351 (a), do RBAC 135.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302, II, "e" da Lei 7.565 combinado com RBAC 135.351 (a).

**DADOS COMPLEMENTARES:**

CANAC tripulante: 115854

Data da Ocorrência: 25/11/2016  
 Data da Ocorrência: 01/12/2016  
 Data da Ocorrência: 06/12/2016  
 Data da Ocorrência: 21/12/2016  
 Data da Ocorrência: 22/12/2016  
 Data da Ocorrência: 23/12/2016  
 Data da Ocorrência: 16/03/2017  
 Data da Ocorrência: 20/03/2017  
 Data da Ocorrência: 21/03/2017  
 Data da Ocorrência: 22/03/2017

**ANEXO - Planilha de Irregularidades (SEI! 0915746)**

<b>N° da irregularidade</b>	<b>Data da ocorrência</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>N° Página Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/2016)</b>	<b>Etapa Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/ 2016)</b>
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) **participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;**

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar na **seção 135.351 (a) do RBAC 135**, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

**RBAC 135**

135.351 Treinamentos periódicos

(a) Cada detentor de certificado deve assegurar-se de que cada tripulante receba treinamento periódico, esteja adequadamente treinado e mantenha sua proficiência com respeito ao tipo de aeronave. **O treinamento periódico deve ser anual.**

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo interessado.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela*, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 004455/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922367), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 004455/2017/SPO (SEI! 0922367)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme pode ser verificado na FAP em anexo, datada de 08/04/2015.

De acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), foi constatado que o referido tripulante efetuou 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, conforme pode ser verificado nas páginas do Diário de Bordo números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, constantes em anexo.

Dessa maneira, o referido tripulante contrariou o item 135.351 (a), do RBAC 135.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP01 do Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (SEI! 0922369); e
- b) Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922370).

Observa-se, *então*, tratar-se de infrações administrativas, todas em contrariedade ao disposto na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA.

#### 5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/10/2017 (SEI! 1255136), apresenta a sua defesa, em 20/10/2017 (SEI! 1174051), oportunidade em que faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los,

apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 15/01/2018 (SEI! 1391124 e 1426483), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 1391124)

(...)

**2.2. Análise da Defesa**

(...)

Desta forma, o Autuado responde pelo descumprimento da exigência de treinamento periódico, na qualidade de tripulante, em desacordo com a legislação, cometida durante as atividades como preposto do operador aéreo. Ressalta-se que tal infração apenas pode ter sido realizada uma vez que o tripulante participou de composição de tripulação de aeronave, quando designado para desempenhar tal função.

Veja-se, pois, o que preconiza o **artigo 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

(...)

*e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações; (g .n.)*

As alegações, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que o Autuado exerce suas funções sob a égide do RBAC 135, devendo seguir suas diretrizes. O fato de ser o empregado o elo mais frágil nas organizações, embora coerente sob o ponto de vista das relações trabalhistas, ainda assim não exime o Autuado de cumprir a legislação aeronáutica, vez que o intuito dela é a busca pela segurança de voo.

Ao se proceder com a análise das provas acostadas aos autos pelos servidores desta Agência, constata-se que, de fato, o Autuado estava com seu treinamento periódico para a aeronave modelo C 402 B vencido quando engendrou as 38 (trinta e oito) operações com a aeronave PT-JJB, justamente o modelo supracitado, de acordo com os relatos feitos pelo servidor desta Agência, corroborados pela Planilha demonstrando cada voo, data e número da página no Diário de Bordo em que podem ser encontradas as irregularidades (0915746).

Desta forma, entende-se nitidamente que houve a prática das 38 (trinta e oito) infrações à legislação por parte do Autuado, pois, na qualidade de tripulante, participou de composição de tripulação de aeronave para cujo modelo seu treinamento periódico encontrava-se vencido, nos termos da legislação aeronáutica vigente.

(...)

*(grifos no original)*

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 22/01/2018 (SEI! 1448322), a qual foi recebida pelo interessado, em 25/01/2018 (SEI! 1539551), oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 06/02/2018 (SEI! 1504748), alegando, *expressamente*, *entre outras coisas*:

(i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa (SEI! 1174051) - As alegações apresentadas pelo interessado, *em sede de defesa*, foram, *oportunamente*, rebatidas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 1391124), as quais, *conforme visto acima*, foram corroboradas por este analista técnico.

(ii) não pode esta ANAC "[...] **cobrar a mesma dívida integral a duas partes ao mesmo tempo**, [...]" **(grifos no original)** - Esta alegação do interessado não se sustenta, pois, *como visto acima*, todos os atos tidos como infracionais, estes realizados em afronta à normatização vigente, foram cometidos pelo autuado, todos fundamentados na legislação aplicável, não se identificando qualquer tipo de ilegitimidade de parte, bem como não houve a aplicação do instituo da solidariedade. Os atos infracionais cometidos pelo autuado estão sendo ora processados na medida de seus atos em desacordo com a normatização, o que, *contudo*, não afasta a possibilidade de responsabilização da empresa operadora da aeronave e/ou do outro tripulante nas operações, cada qual na medida de sua culpabilidade, *se for o caso*. A responsabilidade do tripulante, esta caracterizada pelos seus compromissos profissionais assumidos também junto ao ente regulador, não podem ser confundidos, ou melhor, não servem para afastar a responsabilidade administrativa do operador aéreo, da mesma forma, na medida de seus compromissos assumidos por ocasião do recebimento da necessária autorização para a realização de operações aéreas.

(iii) ofensa ao princípio da *legalidade* - *Como se pode observar na fundamentação a esta análise*, esta alegação do interessado não pode prosperar, pois todos os atos infracionais foram, *plenamente*, identificados pelo agente fiscal, o qual lavrou o referido Auto de Infração, apontando, *adequadamente*, o enquadramento normativo infringido. *Da mesma forma*, o processamento ora em curso, apresenta, *até este momento*, todos os atos administrativos em total conformidade com a normatização em vigor, não se podendo ventilar qualquer mácula que possa vir a prejudicar/anular este processamento em desfavor do interessado. Todos os princípios informadores da Administração Pública foram preservados e observados no presente processo, estando este, *agora*, pronto para receber uma decisão definitiva por este setor de segunda instância desta ANAC.

(iv) não lhe pode ser atribuída a responsabilidade solidária quanto aos atos infracionais objeto do presente processo - A responsabilidade solidária é um instituto aceito em sede de Direito Aeronáutico, tendo em vista a sua expressa previsão legal, *em especial*, no art. 294 do CBA. *No entanto*, não se trata do caso em tela, *na verdade*, os atos infracionais objeto do presente processo são oriundos de fatos geradores que tiveram causa em ações do sujeito passivo do presente, não se podendo falar que este está sendo processado por solidariedade em face da empresa operadora, esta a sua empregadora à época dos fatos. O interessado foi autuado por *participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135*, em todas as operações realizadas em conformidade com a Tabela apresentada pelo agente fiscal, em anexo (SEI! 0915746). *Conforme já apontado acima*, a responsabilidade do interessado não se confunde com a responsabilidade da empresa operadora aérea, onde cada qual deve respeitar os seus respectivos compromissos assumidos, todos perante o órgão regulador, para que se realize as operações aéreas propostas.

(v) impossibilidade de convalidação da decisão, pelo insuperável vício de nulidade - Ao se verificar todos os procedimentos constantes do presente processo, observa-se que este não carece de qualquer tipo de convalidação, pois todos os seus atos administrativos foram realizados dentro da estrita normatização em vigor. *Como apresentado acima*, o presente processo não possui qualquer tipo de mácula que possa vir a prejudicar o seu normal processamento em curso, não sendo identificado quaisquer atos nulos e/ou anuláveis. Repete-se: o presente processo, *até esta data*, tramita nesta ANAC dentro de todos os princípios informadores da Administração Pública.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao atos infracionais imputados.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 29/05/2020, à folha de extrato de pagamento do SIGEC (SEI! 4388830), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

#### **Das Condições Agravantes:**

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

##### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado, *para pessoa física*, em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

#### **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)**.

##### **Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes**

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 800,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 800,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 800,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 800,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 800,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 800,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 800,00

8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 800,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 800,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 800,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 800,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 800,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 800,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 800,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 800,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 800,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 800,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 800,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 800,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 800,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 800,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 800,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 800,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 800,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 800,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 800,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 800,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 800,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 800,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 800,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 800,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 800,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 800,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 800,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 800,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 800,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 800,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 800,00

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Importante ressaltar que o objeto da ação fiscal no presente processo foi quanto aos voos realizados pelo tripulante Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) (SEI!0922367), este que possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna C402B válido até 07/04/2016, conforme verificado na FAP, datada de 08/04/2015 (SEI! 0922369).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).**

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## 8. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).**

**Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes:**

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
----------------------	--------------------	--------	---------	---------------------------------------------------	-----------------------------------------------	-------------------

1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 800,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 800,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 800,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 800,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 800,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 800,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 800,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 800,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 800,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 800,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 800,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 800,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 800,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 800,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 800,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 800,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 800,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 800,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 800,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 800,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 800,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 800,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 800,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 800,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 800,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 800,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 800,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 800,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 800,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 800,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 800,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 800,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 800,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 800,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 800,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 800,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 800,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 800,00

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4388887** e o código CRC **5D1FB564**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 434/2020**

PROCESSO Nº 00058.524553/2017-44  
INTERESSADO: Eduardo Rafael Novo Granada

Brasília, 25 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **Sr. EDUARDO RAFAEL NOVO GRANADA**, CPF nº. 001.041.990-08, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), conforme identificada no Auto de Infração nº 001796/2017, por - *participar da composição de tripulação estando com treinamento periódico no equipamento vencido (Tabela em anexo)*, capitulada na alínea "e" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 438/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4388887], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).**

**Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes:**

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 800,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 800,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 800,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 800,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 800,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 800,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 800,00

8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 800,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 800,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 800,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 800,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 800,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 800,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 800,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 800,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 800,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 800,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 800,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 800,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 800,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 800,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 800,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 800,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 800,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 800,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 800,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 800,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 800,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 800,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 800,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 800,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 800,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 800,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 800,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 800,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 800,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 800,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 800,00

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4410537** e o código CRC **8B3E2168**.

Referência: Processo nº 00058.524553/2017-44

SEI nº 4410537